

AS ILEGALIDADES DAS PRISÕES REALIZADAS PELO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO E O REFLEXO NO ENCARCERAMENTO DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL

THE ILLEGALITIES OF THE ARRESSES PERFORMED BY THE PHOTOGRAPHIC RECOGNITION AND THE REFLECTION ON THE INCARCERATION OF BLACK PEOPLE IN BRAZIL

Cíntia Gonçalves Mendes*

RESUMO

O reconhecimento de pessoas no Processo Penal brasileiro vem ganhando cada vez mais ênfase no âmbito judicial, e, enquanto meio de prova, tem sido amplamente criticado diante de sua notória fragilidade. A dependência estrita da testemunha e/ou da vítima e de sua capacidade de percepção, de memorizar e reconhecer, além de outros fatores que podem influenciar a realização do procedimento, são indícios da fragilidade na utilização desse meio de prova. Um dos principais argumentos apontados pelos estudos demonstra a vulnerabilidade do resultado do reconhecimento de pessoas, pela incidência das falsas memórias, contudo, este trabalho visa esclarecer como o racismo e a discriminação implicam na falha do reconhecimento de pessoas, afetando em especial a população negra, desencadeando o encarceramento em massa.

Palavras chaves: Processo Penal; Reconhecimento de pessoas; Reconhecimento Fotográfico; Racismo.

ABSTRACT

The recognition of people in the Brazilian Criminal Process has been gaining more and more emphasis in the judicial sphere, and, as a means of proof, it has been widely criticized due to its notorious weakness. The strict dependence on the witness and/or the victim and their ability to perceive, memorize and recognize, in addition to other factors that can influence the performance of the procedure, are signs of the weakness in the use of this means of evidence. One of the main arguments pointed out by the studies demonstrate the vulnerability of the result of the recognition of people, due to the incidence of false memories, however, this work aims to clarify how racism and discrimination imply in the failure of the recognition of people, especially affecting the black population, triggering mass incarceration.

Keywords: Criminal Procedure; Recognition of people; Photographic Recognition; Racism.

1 INTRODUÇÃO

É comum afirmar que o Brasil é um país mestiço, de forma que comporta em seu território povos de diversas culturas e etnias, trazendo a ideia de igualdade racial devido à miscigenação. Ultrapassada a constatação desse fato, percebe-se que, atualmente, a população negra e a branca convivem em uma situação de desigualdade racial, ainda de acordo com o

Artigo submetido em 07 de janeiro de 2022 e aprovado em 03 de fevereiro de 2022

* Bacharel em Direito pela FMD. PUC Minas. E-mail: cgmenDES@sga.pucminas.br

contexto histórico e social brasileiro. Como reflexo disso, os jovens negros brasileiros são os mais atingidos, sendo o maior número de mortos e presentes nas prisões brasileiras. Com isso, quanto maior o crescimento da população encarcerada, maior será o número de negros presos.

A partir deste enquadramento, pretende-se realizar o presente estudo analisando o processo probatório que constitui elementos capazes de comprovar a autoria e culpabilidade do agente no âmbito penal, evidenciando como se pode observar no mesmo diversas falhas e fragilidades, especialmente no quesito de provas testemunhais, com enfoque no reconhecimento fotográfico, e como este, predominantemente, ocorre em desfavor da população negra.

Nesse cenário, pretende-se destacar que a dependência estrita da testemunha e/ou da vítima e de sua capacidade de percepção, de memorizar e reconhecer, além do racismo e a discriminação, implicam na falha do reconhecimento de pessoas, afetando em especial a população negra, desencadeando o encarceramento em massa.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2019, p. 545) “o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências.” (LOPES, 2019, p. 545). Para Eugenio Pacelli (2019, p. 53) “trata-se de mero procedimento, tendente à identificação de pessoas, de alguma maneira envolvidas no fato delituoso, e de coisas, cuja prova da existência e individualização seja relevante para a apuração das responsabilidades”. (PACELLI, 2019, p. 53)

O instituto de reconhecimento, procedimento com formalidades legais previamente contidas nos artigos 226, 227 e 228 do Código de Processo Penal brasileiro, é um meio de prova utilizado para retrospectiva do fato. O reconhecimento poderá ser realizado na fase extrajudicial ou judicial, devendo observar a previsão do artigo 400 do Código de Processo Penal – CPP.

O ato de reconhecimento é formal, tendo em vista o seu regramento no ordenamento jurídico. A produção da prova deve ser realizada conforme dispõe o artigo 226 do CPP, sendo a forma utilizada para pessoas e coisas, conforme indica o artigo 227. Para Lopes Jr. (2019, p. 124), “trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que — em matéria processual penal — forma é garantia, não há espaço para *informalidades judiciais*.”.

Assim, para a validação do procedimento, faz-se necessário observar as regras normativas. Contudo, o entendimento adotado pelos tribunais no país, é que se trata de uma informalidade e “mera recomendação”.

O artigo 226 do CPP, dispõe inicialmente sobre a descrição do suspeito do delito pelo indivíduo que procederá o reconhecimento. Fase considerada fundamental, diante da reconstrução da memória, conforme assevera (NUCCI, 2016, p.644):

essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano. (NUCCI, 2016, p.644).

Em sequência, aponta-se a possibilidade de posicionar o suspeito ao lado de indivíduos que possuam características físicas semelhantes para que, em seguida, seja identificado. Extrai-se que a possibilidade de não haver indivíduos com as características semelhantes ao acusado, não impede a realização do procedimento. O CPP é omissivo quanto a quantidade de pessoas que devem ser colocadas ao lado do suspeito.

Nos casos do reconhecimento na fase extrajudicial, em que forem constatados que a exposição direta do reconhecer ao suspeito influenciará em sua percepção, provocando inclusive, constrangimento ou intimidação, a autoridade responsável pelo ato, deverá condicionar o procedimento de modo indireto. O parágrafo único do artigo 266, indica que não haverá a separação da vítima ou testemunha do acusado, quando o reconhecimento for realizado ante a instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Em eventos com mais de uma vítima/testemunha, o processo deverá ser realizado de modo individual. Importante ainda salientar que, deverá ser mantida a incomunicabilidade entre os reconhecedores, com a finalidade de evitar contaminação na percepção dos demais que realizarão o procedimento.

Ao final, o procedimento será registrado pela autoridade em auto pormenorizado, que constará os detalhes do reconhecimento, e será assinado pelo reconhecedor, duas testemunhas e pela autoridade. As regras contidas para o reconhecimento de pessoas, são igualmente aplicadas ao reconhecimento de objetos, de acordo com o artigo 227 do CPP.

2 A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS

Atualmente, ante a modernização e a possibilidade de novos meios de produção de provas, o poder judiciário brasileiro, mesmo não havendo previsão legal, admite a realização do reconhecimento de pessoas através da utilização de fotografias. Considerada como uma prova inominada, utilizada em casos em que o acusado recusa participar da produção da prova, deve ser utilizada como ato preparatório do reconhecimento pessoal. (Lopes Jr, 2021, p 549). De acordo com Eugênio Pacelli deve-se observar a valoração probatória do reconhecimento realizado por meio de fotografias:

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas. (Pacelli, 2012, p. 12)

Costumeiramente, a ocorrência do reconhecimento fotográfico acontece ante a negativa do acusado em produzir provas contra si, em nome do princípio “*nemo tenetur si detegere*”, condição atribuída em qualquer fase processual.

Além da controvérsia inicial da ausência de regramento para conduzir o meio de prova em questão, a forma de execução da prova e a utilização do reconhecimento fotográfico pelas autoridades policiais é alvo de intensa críticas diante das diversas violações das formalidades dispostas no art. 226 do CPP.

O processo é realizado com a apresentação de fotografias para as vítimas, costumeiramente, de indivíduos civilmente identificados que possuem indicativos de prática delitiva, contidas em catálogos mantidos nas repartições policiais, ou seja, trata-se de um meio de prova dependente da memória humana, com grande potencial de falha.

A problemática acerca de tal procedimento, está em sua utilização como único meio de prova para execuções de prisões, que diante das falhas poderá incorrer em prisões injustas, levando ao cárcere inocentes.

Isso porque, a disponibilização de imagens desatualizadas, ilegíveis ou a apresentação de uma única imagem para as vítimas/testemunhas, pode não ser suficientes para uma identificação precisa, levando em conta, inclusive, aspectos como traumas decorrentes do ato criminoso. Contudo, a jurisprudência brasileira adotou entendimento por um longo período que o reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com as formalidades do CPP, não

gera nulidade, desde que sejam apresentados outros elementos aptos a corroborar a prova. Considera-se ainda a necessidade de ratificação do reconhecimento em juízo.

O dinamismo empregado nas delegacias no procedimento é o maior desafio do contexto de condenações baseadas em reconhecimento fotográfico. O crescimento de casos em que os investigadores enviam para a vítima/testemunha imagens de possíveis suspeitos do fato, contaminam a cognição do reconhecer diante da perspectiva de ter-se o cumprimento com o encarceramento do acusado. Cumpre ainda evidenciar os casos em que a vítima por conta própria, insurge em obter a identidade do autor do delito e busca nas redes sociais possíveis suspeitos.

Dessa maneira, a valoração considerada a esse meio de obtenção de prova, perante uma ausência de previsão legal, direciona um olhar mais profundo quanto sua utilização no processo de formação de convicção e de indicação de autoria delitiva, pois mesmo considerado um ato de potencial suscetibilidade de falha, tem-se sido empregado vastamente no processo condenatório.

Os diversos estudos apresentados pela psicologia demonstram ainda que os equívocos consubstanciados as falsas memórias induzidas, tendem a ser mais resistentes, revelando o risco da prova produzida a partir desse meio de prova. A crença presente de que a justiça é alcançada quando um culpado é encontrado, contribuem para a indicação mesmo que equivocada, e que não sejam apresentadas outras provas capazes de comprovar a autoria do delito.

3 OS TRAÇOS HISTÓRICOS DO RACISMO COMO CONSEQUÊNCIA DA ESCRAVIDÃO

Como inicialmente apontado, outro importante fator apontado atualmente como influenciador no procedimento em questão, é o racismo. A atuação das autoridades policiais tem demonstrado que os reflexos do racismo, diante das imposições sociais de que pessoas negras tendem a cometer delitos, tem corroborado para que mais pessoas pertencentes a este grupo social sejam indicadas como autores de crimes, depois de terem suas fotografias disponibilizadas como possíveis autores. Diante de tais circunstâncias, é de notória importância demonstrar um prévio contexto histórico do racismo e sua influência social.

A escravidão deixou vestígios em toda humanidade. A escravização humana foi um dos principais pilares da ascensão de diversos povos. De acordo com Laurentino Gomes (2021, p. 49), “a escravidão nem sempre foi ligada a uma raça ou uma cor de pele”. O autor indica que a relação entre a cor da pele e a condição de escravo, é uma característica adota pela América, diante da exploração dos africanos. Ele aponta ainda, que essa ideologia ainda permanece evidente, não se restringindo somente a cor da pele, mas a outros traços da anatomia dos negros, “como o formato dos olhos, da cabeça e do nariz” (GOMES, 2021, p. 49).

De acordo com os registros históricos, no Brasil Colônia os primeiros escravos foram os nativos indígenas, contudo, a mão-de-obra não era suficiente para as atividades nos engenhos. As atrocidades vividas pelos africanos começavam antes mesmo de suas longas viagens. Seus corpos eram inicialmente marcados com ferro em brasa, posteriormente, começavam uma nova penitência com o trajeto feito em embarcações marítimas intituladas “navios negreiros”, onde permaneciam meses acorrentados em porões minúsculos com condições insalubres, por vezes, dividindo o espaço com animais (REIS, 2003, p. 106).

Ao desembarcarem, os escravos eram submetidos a rotinas diárias exaustivas de trabalho, em circunstâncias miseráveis de sobrevivência, com torturas severas em casos de erro ou tentativas de fuga, possuíam posição que os afastava da classe humana. Muitos fatores, inclusive religiosos, permitiam que os negros fossem submetidos e subjugados. (REIS, 2003, p. 106)

Advindo deste período colonial, o Brasil possui uma cultura de hierarquização das raças, em termos sociológicos, os reflexos do regime escravagista ainda persistem em segregar os negros. Apesar de ter-se tornado um país democrático, é incontestável a persistência de uma visão marginalizada dos descendentes da história da escravatura.

Para o historiador Gomes (2021, p. 49), “a escravidão não nasceu do racismo; mas o racismo foi a consequência da escravidão”. Percebe-se que ambos os termos se tornaram relativos à cor da pele negra, tendo como fruto o surgimento de um pensamento de supremacia e preconceito racial. (GOMES, 2021, p. 49)

Mesmo após a abolição da escravidão, não houve nenhum tipo de política de inclusão do negro na sociedade brasileira. Esse fator foi decisivo na posição social da população negra, pois sem nenhum tipo de incentivo ou recurso, continuaram a viver a margem da sociedade livre. Os reflexos de ideologias raciais, tendem a estratificar a sociedade e influenciar nas relações econômicas, políticas e socioculturais. (GOMES, 2021, p. 50)

Mesmo tornando-se um país democrático, possui como um dos seus objetivos nacionais a igualdade social sem preconceito de raças. Apesar de não causar estranheza, é evidente que o alcance da idealização de uma sociedade sem preconceitos de raça, reconhece a existência de uma hierarquia entre elas.

4 CRIME E CONTROLE SOCIAL

Algumas ideologias como a indicada pelo psiquiatra Cesare Lombroso, em sua obra “Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente”, publicada em 1876, apontava que o crime estaria ligado ao fenômeno biológico, em que o indivíduo estaria submetido a predisposição hereditária, capaz de ser notada cientificamente a “criminalidade nata”.

A teoria do etiquetamento social - *labeling approach*, possui uma orientação ideológica diferente da patologia criminoso, mudando a análise do crime e do criminoso, com uma nova concepção de que os indivíduos possuem o mesmo potencial intrínseco de cometer condutas criminosas. Indica ainda que, fatores sociais são potencializadores da indução de prática delituosas, principalmente nas classes sociais atingidas pela pobreza, por exemplo. Apesar de haver prática delitiva por indivíduos que possuem situação econômica mais abastada, não se percebe a estigmatização da mesma forma que a presente nas demais.

As duas concepções utilizadas pela teoria do etiquetamento, baseiam-se na natureza do ato e da reação social diante do ato. A teoria aponta que, o sistema penal é um dos principais motivos que modulam a imagem do delinquente, pois ao invés de combater as condutas criminosas, serve com um mecanismo de construção de desigualdades sociais, pelo rótulo e valor atribuído ao ato criminoso, levando em consideração o âmbito social que está inserido o indivíduo. As instituições oficiais de controle social por sua vez, também exercem influências na estigmatização e seleção quando propagam discursos que cooperam a esse tipo de pensamento. Dessa forma, o crime está relacionado com o controle social, de forma que esse controle produz o crime e não o contrário.

A percepção da teoria do etiquetamento social permite o questionamento das teorias que possuíam enfoque em que pratica o delito e as possíveis causas da criminalidade, para verificar os motivos que alguém recebe o rótulo de criminoso, e como esses indivíduos são tratados e as possíveis consequências desse tratamento.

A sociedade, nesse cenário, possui papel relevante na formação do indivíduo estigmatizado e segregado. As condições e as características impostas a esses indivíduos, determinam de certo modo a imagem do criminoso. O tratamento dado a esses agentes, os induzem a aceitação dessa imagem, os aprisionando em um papel criminalidade inerente a sua individualidade.

A aceitação desse papel e a autodeterminação desses sujeitos permite a perpetuação da segregação social e a tendência a agir de modo criminoso, como a sociedade espera. Ou seja, a sociedade molda o criminoso de forma que ao invés de combater a criminalidade, induz os sujeitos a praticarem as condutas criminosas.

O papel das entidades jurídicas é essencial nesse processo, pois sua atuação complementa o resultado da percepção social. A criminalização das condutas, as defesas dos acusados, o serviço jurisdicional prestado faz parte do processo de estigmatização dos agentes delituosos, na medida em que as consequências de cada atuação determinam a rotulação de um novo criminoso. Apesar de serem destinadas a impedir a conduta delituosa, cada vez tem-se reforçado a imagem do indivíduo criminoso.

A discriminação desses sujeitos estabeleceu que as instituições de forma velada, determinassem pela posição social e pela cor da pele a predisposição para a criminalidade. Um dos principais reflexos desse modelo adotado no Brasil é o perfil da população carcerária. De acordo com os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – IFOPEN, no ano de 2020, havia aproximadamente 710 mil presos no país, não sendo considerados os acusados que cumprem pena em regime aberto e que os que estão mantidos em carceragens das delegacias da Polícia Civil de todo o país. (IFOPEN, 2020).

Um estudo apresentado em 2020 pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, revelou que de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019, mais da metade da população carcerária era composta por negros, a maioria do sexo masculino e com baixa escolaridade. (FIOCRUZ).

A população negra se encontra em uma situação de desigualdade em relação aos brancos, uma vez que o contexto social brasileiro ainda é conservador em questões raciais decorrente ao declínio em relação à abolição da escravidão que veio a ocorrer de forma tardia em comparação com os demais países.

Destaca-se que este cenário não é observado apenas no Brasil, podendo citar como exemplo o caso *Brown v. Board Education*, um *leading case* ocorrido nos Estados Unidos, meados de 1954, que é apontado como um dos precursores no desenvolvimento das decisões estruturantes e por via de consequência, das medidas e processos estruturantes, que culminaram num ativismo judicial. (APPIO, 2009, p. 45)

Linda Brown era uma criança negra de pouca idade, que era obrigada a atravessar toda a sua cidade a pé (Topeka, Kansas), para poder chegar à sua escola (pública), muito embora existissem outras instituições de ensino próximas de sua residência, mas Brown não podia frequentá-las por uma única razão: essas escolas não aceitavam crianças negras. (APPIO, 2009, p. 45)

Foi assim que, diante da recusa das autoridades públicas em matriculá-la numa escola mais próxima, é que Brown ajuizou uma ação contra o Conselho de Educação Estadual (*Board of Education of Topeka*), com o objetivo de poder estudar mais perto de sua casa. (APPIO, 2009, p. 45)

A decisão final acabou afirmando o direito dos negros de frequentar as mesmas escolas que os brancos, numa interpretação da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, que possui o seguinte conteúdo:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde residirem. Nenhum Estado poderá aprovar ou fazer executar leis restringindo os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos, nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, nem negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igualdade de proteção perante a lei.

A guinada no entendimento da Suprema Corte deu-se em função da própria modificação cultural da sociedade norte-americana, que já se encontrava predisposta para um novo contexto social étnico, possuindo o ambiente político a seu favor (APPIO, 2009, p. 45), enterrando a doutrina do *separate but equal* no famoso caso *Brown v. Board of Education*.

Em que pese os resultados positivos, não se pode deixar de observar como o cenário representava o contexto de segregação. Em face deste cenário, Ribeiro Júnior (2012, p. 60) acentua a situação socioeconômica existente dentro da sociedade, algo que acarreta a massiva discriminação das pessoas de negras e pobres, gerando um encarceramento sistemático de “uma expansão desenfreada do número de vagas no sistema penitenciário” (RIBEIRO JR, 2012, p. 60).

5 PRISÕES E RACISMO

Ribeiro Júnior analisa o alto índice do aprisionamento em casos de crime de tráfico de entorpecentes, com base na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, associado ao aumento do número de negros encarcerados, e demonstra que “o encarceramento em massa se tornou um grande negócio a serviço do capital privado” (RIBEIRO JR, 2012, p. 81), sujeitando de forma seletiva a sociedade negra.

Partindo desta premissa, o autor entende o racismo não como conjunto de atos isolados, mas como um sistema histórico e político em que as circunstâncias do privilégio de pessoas são reproduzidas de forma estruturada. Como reflexo disso, averigua a criminalização das favelas e o aprisionamento do povo negro no Brasil.

Criada para manutenção da ordem e promoção da segurança pública, a polícia tem sido alvo de diversas críticas diante da adoção de uma postura intimidadora e com abordagens truculentas e o crescimento do registro de casos de violência e mortes causadas pela força policial. Contudo, a sociedade de certo modo apoia a maneira de como a polícia aborda e trata suspeitos de delitos, inclusive os indivíduos que podem ser afetados (Gay, 2010, p. 209).

A atuação diferenciada em comunidades, complexos e favelas, revelam o racismo estrutural nas instituições que foram criadas para promover segurança, e tornaram-se cada vez o motivo de medo e receio dos moradores desses locais. No Brasil, a relação entre as favelas e seus moradores ao crime são argumentos para incursões violentas pelas forças policiais.

Esse tipo de relação trata-se de um fenômeno mundial. Em maio de 2020, o caso do afro-americano George Perry Floyd Jr., que foi assassinado em Minneapolis nos Estados Unidos - EUA, após ser sufocado por um policial durante uma abordagem, após supostamente utilizar uma nota falsa para realizar compra em um supermercado, repercutiu mundialmente. Diversos protestos contra o racismo e a atuação violenta pela polícia contra pessoas negras, foram realizados em todo o mundo após a morte de George Floyd, impulsionados pelo movimento social internacional *Black Lives Matter* -Vidas Negras Importam (tradução livre). Criado em 2013, por três mulheres negras, inspirado em outros movimentos com causas semelhantes contra o racismo, iniciou suas ações com protestos contra a morte do adolescente Trayvon Martin, assassinado por um segurança branco, que alegou ter agido em legítima defesa. O segurança foi inocentado dos crimes que lhes foram imputados. Os ativistas então começaram a colocar em pauta em seus questionamentos sobre a desvalorização das vidas negras após o segurança ter sido absolvido. O objetivo do movimento é denunciar a atuação violenta dos policiais contra pessoas negras, almejando justiça em casos como o George e Trayvon.

O “Vidas Negras Importam” venceu as fronteiras dos Estados Unidos e adquiriu características internacionais. Se nos EUA o *Black Lives Matter* continua enchendo as ruas, com um número cada vez maior de adeptos, no Brasil o movimento também tem gerado impacto, com manifestantes sendo levado às ruas, lembrando não apenas as mortes de Eric e

Floyd, mas também de brasileiros mortos por policiais, particularmente em São Paulo e nas favelas do Rio de Janeiro.

Artistas, personalidades políticas e até torcidas organizadas dos principais clubes brasileiros realizaram protestos, denunciando a violência policial e cobrando das autoridades brasileiras uma política de segurança pública que respeite a população negra. Assim como nos Estados Unidos, os brasileiros têm reagido ao chamado racismo estrutural que também aflige o país.

A presença do preconceito racial e a exposição de pessoas ou comunidades inteiras que simpatizam com algum tipo de ideologia de supremacia branca tem tornado as relações sociais conflituosas. A persistência de atos racistas demonstra que, mesmo sendo considerado crime, o racismo embasou políticas de tratamento para pessoas negras em diversos setores sociais. A semelhança dos casos que ocorrem nos EUA e no Brasil revelam que há *modus operandi* diferenciado para população pobre e negra. Apesar de haver diferenças entre as polícias de ambos os países, o reflexo do racismo e a desvalorização dos corpos negros, encontram certa similaridade.

O racismo estrutural impregnado nas instituições não se expressa tão somente no encarceramento de pessoas negras, mas em um genocídio expressivo. De acordo com a 15ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 78,9% das vítimas de força letal pela polícia são pessoas negras. A idealização de sociedade com democratização racial está longe de ser uma realidade no Brasil. A concepção desse ideal omitiu a realidade sobre o racismo, discriminação e a marginalização por este grupo social.

O estigma sobre a cor da pele, vestimentas, localidade em que reside o indivíduo, entre outros aspectos, de forma notória influencia no tratamento dado pelas autoridades policiais em uma abordagem pessoal ou em uma intervenção. A aceitação social desse tipo de comportamento pela polícia, permite que a sua atuação nos casos que necessitem de reconhecimento pessoal não seja diferente.

Usualmente, o reconhecimento de pessoas é utilizado pelas autoridades policiais para agregar o inquérito policial. O procedimento por vezes é realizado a partir de apresentação de fotografias de possíveis suspeitos as vítimas, costumeiramente, de indivíduos civilmente identificados, que possuem indicativos de prática delitiva, contidas em catálogos mantidos nas repartições policiais, ou seja, trata-se de um meio de prova dependente da memória humana, com grande potencial de falha.

Em diversas narrativas da atuação policial, para a verificação da autoria delitiva, vê-se a influência em apontar o suspeito. Envios de imagens através de aplicativos para as vítimas, com a informação de que aquele indivíduo pratica delitos ou já foi preso pelo mesmo tipo de delito impetrado a vítima, captação de imagens em redes sociais e a veiculação delas é uma das principais ilegalidades que induzem a erros com prisões injustas. A perspectiva de punir o culpado com o alcance do ideal de justiça, e esse de tipo de ação por parte das autoridades colabora para que as vítimas sejam coagidas a indicar um acusado de qualquer modo. Salienta-se ainda que, mesmo sem a menção de outras provas o judiciário brasileiro condena pessoas inocentes todos os dias, refletindo que nessas instituições também é visível a presença do racismo institucional pelo padrão adotado nos julgamentos.

De acordo com a jurisprudência adotada pelas instâncias superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal – STF) do poder judiciário brasileiro, a realização do reconhecimento sem a observância quanto as regras contidas no artigo 226, não enseja nulidade, se corroborado com outras provas existentes, tendo em vista que se tratava de uma “recomendação legal”.

Da análise das decisões proferidas pela egrégia Corte do Superior Tribunal Justiça, em alguns acórdãos verifica-se que, adotava-se o entendimento firmado de que não se fazia

necessária a realização do reconhecimento em juízo em consonância com os ditames do artigo 226 do CPP. Indicava-se ainda que as normas trazidas no citado artigo seria uma mera recomendação, sendo possível a produção da prova de modo diverso do indicado no ordenamento jurídico, como se depreende do transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. SENTENÇA INVERSÃO NA ORDEM DA OITIVA DA VÍTIMA, QUALIFICADA COMO TESTEMUNHA. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 7. A teor dos julgados desta Corte Superior, não é obrigatória a repetição das formalidades do art. 226 do CPP em Juízo, na confirmação do reconhecimento de pessoas realizado na fase inquisitorial. Prevalece o entendimento de que as formalidades configuram mera recomendação e podem ser realizadas de forma diversa desde que não comprometida a finalidade da prova. [...] 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1175175/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

Nos casos de julgados de reconhecimento por fotografias, apesar de indicar a utilização por analogia das regras do reconhecimento de pessoas, por antever os precedentes das disposições serem consideradas meras recomendações, afirma que a inobservância não enseja nulidade.

6 OS TRIBUNAIS E OS PRECONCEITOS RACIAIS

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, segue a mesma corrente, é o que se verifica no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119.815, de relatoria da Ministra Rosa Weber. O recorrente aponta em suas razões recursais, entre outras coisas, a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal previstas no art. 226 do CPP, tendo em vista que o recorrente não foi reconhecido pessoalmente pela vítima.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. [...] 4. O reconhecimento por fotografia realizado pela testemunha em audiência não desqualifica seu valor probatório, sobretudo porque, posteriormente, corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. (RHC 119815, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014).

In casu, o recorrente não foi reconhecido pessoalmente pela testemunha do delito, sob a alegação do Juiz Presidente de “inviabilidade de encontrar outras pessoas disponíveis (réus ou funcionários) com características físicas e compleição semelhantes àquelas do acusado”, posteriormente foi indicado que a presença do recorrente no plenário causaria intimidação ou influência, sendo dessa maneira realizado o reconhecimento por meio de fotografia.

Nos termos do voto da relatora, o reconhecimento fotográfico realizado não desqualifica o seu valor probatório, pois foi corroborado com outros meios de prova em juízo. Utilizou como fundamento o julgamento do HC 104.404/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 30.11.2010, onde foi reconhecido “o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado

em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório”, dessa forma não verificando nulidade.

Consoante outros julgados, referentes ao tema, não é uma exigência a colocação de outras pessoas com características semelhantes ao lado do suspeito, embora a lei indique a possibilidade - (RHC 119.439/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2014). Em relação às formalidades, a realização do procedimento em desrespeito ao artigo 226 não enseja anulação da prova - HC 73.839/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 27.3.1998).

O julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 27.10.2020, tendo como Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, sugere um novo caminho a apreciação quanto ao reconhecimento de pessoas. Por unanimidade a turma julgadora, reconheceu a nulidade do reconhecimento realizado no caso sem observância as regras do artigo 226 do CPP.

Os pacientes, representados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, postularam a nulidades considerando que um dos acusados foi reconhecido em sede extrajudicial através de fotografias e sem que fosse corroborado com outras provas. Trata-se de ação penal, em que os acusados foram condenados em primeira instância no incurso do delito previstos no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

O Relator destacou que o entendimento adotado pela egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento fotográfico realizado em sede extrajudicial, é válido para a identificação do acusado e determinar a autoria quando for realizado com observância das regras legais e corroborado com outras provas produzidas em juízo. Apontou ainda que, o reconhecimento falho, ou seja, quando realizado sem que os requisitos formais sejam seguidos, torna-se imprestável, reconhecendo-se a nulidade do ato. O ilustre Ministro indicou sobre a alta suscetibilidade de falhas diante dos riscos apresentadas pelas falhas da memória humana, o que demanda cuidado no valor probatório do reconhecimento.

Ademais, em julgamento realizado no início de maio de 2021, ao apreciar a ordem de HC nº 652284/SC, a 5ª Turma do STJ, anuindo ao entendimento já consagrado na 6ª Turma, anotou que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos descritos no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), não é evidência segura da autoria do delito.

O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7 O RACISMO NO CINEMA

Essa evolução é importante, em especial para população negra, para garantir que conceitos racistas não induzam as vítimas a realizar falsos reconhecimentos. Nesse sentido, cabe citar como relevante exemplo o caso contido na série na Netflix intitulada “Olhos que Condenam”, onde é tratada a história real no qual cinco jovens, Corey, Kevin, Raymond, Antron e Yusef, sendo 4 negros e 1 hispânico, foram acusados e condenados por um crime que não cometeram.

O primeiro episódio retrata o crime de fato, no qual na noite do dia 19 de abril de 1989, um grupo de garotos do subúrbio de Nova York, foram ao Central Park e participaram de uma “arruaça” com outros adolescentes, na mesma noite, Patricia Meili, corredora de pele branca

foi estuprada no mesmo local. Essa série retrata de forma real a violência policial e a criminalização racial presente na sociedade, frente às minorias, uma vez que os indivíduos inocentes são acusados e condenados pelo crime sem provas substanciais. Principalmente dada a necessidade das autoridades de adotarem rostos a tal crime, para ganharem prestígio, mas também por estarem inseridos em uma sociedade racista.

A violência policial, na minissérie, é demonstrada através do tratamento que foi dado aos jovens envolvidos. Por ordem da promotoria, foram submetidos a condições desumanas, sofrendo ameaças e agressões tanto físicas quanto psicológicas por mais de 40 horas de interrogatórios, além de passarem fome, e não terem a oportunidade de contatar ninguém, nem aos pais e nem advogado, mesmo sendo menores. É evidente a ilegalidade presente.

Paralelamente, essa violência policial no Brasil consegue ser ilustrada cotidianamente nas matérias que veiculadas na mídia, e ainda nas inúmeras pesquisas de como a polícia militar brasileira é a que mais mata no mundo. Conforme foi explicitado pelo site Rede Brasil, a autora do levantamento e especialista em violência policial, Martha Huggins, apesar de apresentar uma letalidade menor que a registrada no Brasil, a polícia estadunidense atua igualmente sob o viés racista e é violenta com as minorias. (REDE BRASIL, 2021)

Por fim, o relatório da relatora especialista da ONU, Rita Izsák, sobre minorias no Brasil, alerta que: “cerca de 23mil jovens negros morrem por ano, muitos dos quais são vítimas de violência pelo Estado. Esse cenário evidencia “dimensão racial da violência”, que movimentos sociais descrevem como “genocídio da juventude negra”. (IZSÁK, 2021).

Embora as instituições e da sociedade negar veemente a presença do racismo e sua prática, casos que repercutem como os citados, revelam que apesar de ser crime, não compele que representantes do Estado pratiquem de tal modo que ceifem vidas.

Apesar da formalização das regras para assegurar a realização do reconhecimento de pessoas, bem como evitar e minimizar erros, atualmente, é constante a veiculação de notícias voltadas a casos em que os acusados, após o reconhecimento por meio de fotografias, são presos e algumas situações, condenados por crimes que não cometeram.

Um estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro – DPRJ e pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos – CONDEGE, indicou que as falhas no reconhecimento de pessoas através de fotografias acontecem em todo país. (CONDEGE, 2021).¹

Em fevereiro de 2021, por exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, o jovem Thiago, 27 anos, pai de três filhas, foi preso injustamente 02 (duas) vezes e acusado de 09 (nove) vezes, cumprindo uma pena de 08 (oito) meses por crimes que não cometeu. Apesar de ter-se comprovado sua inocência, foi submetido as técnicas de identificação e sua imagem é mantida em um catálogo de suspeitos de uma delegacia na citada cidade.

Por pertencer a um biótipo comumente marginalizado pela sociedade brasileira, jovem, pobre e negro, continua a ser indicado como autor de crimes que não cometeu, na iminência de ser mais uma vez, preso injustamente. Outro caso em destaque é de Jeferson Pereira da Silva, de 29 anos, que em 13 de setembro de 2021, foi preso preventivamente na cidade do Rio de Janeiro como autor de um roubo, após ser reconhecido através de uma fotografia no formato 3x4, o que levou o acusado a permanecer preso por 06 dias. Salienta-se que a imagem foi feita há dez anos, mas ainda assim, foi utilizada como meio de comprovar a autoria do delito em questão.

O mesmo aconteceu com o produtor cultura Ângelo Gustavo Pereira Nobre, 30 anos, que permaneceu preso injustamente por 363 dias, após ser acusado ter participado de um roubo

¹ Relatório disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o_relato%C3%B3rio_CONDEGE_e_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf

no ano de 2014, depois de ter sido reconhecido através de uma fotografia retirada de uma rede social.

8 FALHAS NO SISTEMA

Apesar de para as vítimas a prisão de um suposto autor do crime figurar justiça, situações vividas como a dos indivíduos acima citados, têm sido analisados a luz da legalidade jurídica do reconhecimento facial por meio fotográfico como único meio de prova para indicar a autoria delitiva. Nesse sentido, cabe a argumentação acerca dos fatores que induzem a falha e a ilegalidade na utilização do citado procedimento, em que suas principais consequências refletem na violação dos direitos dos sujeitos envolvidos em tais fatos.

Dados de dois relatórios formulados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) apontam a existência de falhas no reconhecimento nas delegacias do país. Segundo os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas baseadas no método - sendo 73 no Rio de Janeiro. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras. Para defensores, os estudos revelam não só um racismo estrutural como também a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico da vítima como prova da prática do crime.

O primeiro relatório, disponibilizado pela instituição em setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimento fotográfico durante o período de junho de 2019 e março do ano passado. Todos eles no Rio de Janeiro. Nesta ocasião, em 8 processos não contam com informação sobre a cor do acusado, contudo, 80% dos suspeitos cujo a informação estava inclusa eram negros.

O relatório mais recente, produzido com informações enviadas por defensores de 10 Estados diferentes e publicado em fevereiro de 2021, engloba o período de 2012 a 2020. Neste estudo foram contabilizados 28 processos, quatro deles com dois suspeitos, envolvendo assim 32 acusados diferentes. O Rio de Janeiro é o estado que apresenta maior número de casos, com 46% das ocorrências. Neste caso, apenas 3 acusados não tiveram informações sobre a cor inclusas no processo. Um percentual de aproximadamente 83% das pessoas apontadas como suspeitas, também eram pessoas negras.

Percebe-se através desse estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro juntamente ao CONDEGE, é que quando acontece o reconhecimento fotográfico, as autoridades que buscam a punição criminal de alguém, já se satisfazem com o procedimento e não prosseguem com às investigações. Foram encontradas pessoas que estavam no exterior, monitoradas eletronicamente e até mesmo presos na data do fato e que não poderiam ter cometido o crime e mesmo assim foram reconhecidos por fotografia.

Ao longo do presente estudo, foi possível observar que a situação da vítima no processo penal deve ser analisada de maneira cautelosa, uma vez que as declarações por ela prestadas tornam-se um dos principais meios de prova, ou seja, em alguns casos, a palavra da vítima é o bastante para se iniciar um inquérito policial e posteriormente uma ação penal.

No Brasil, é comum observarmos sentenças baseadas na prova testemunhal, principalmente em casos do âmbito criminal, dessa forma, seria necessário que esse meio de prova fosse empregado com a cautela que a vulnerabilidade da memória pressupõe.

9 INTERPRETAÇÃO DOS SIGNOS DA MEMÓRIA.

Nesse sentido, a crítica que se aponta é justamente na produção da prova. Isso porque, a memória seria um sistema único construído a partir da interpretação que as pessoas fazem do

evento, ou seja, seria aquilo que as pessoas entendem sobre experiência, seu significado, e não a experiência propriamente dita. A periculosidade do reconhecimento por fotografias reside na alta possibilidade de indução ou de sugestionamento.

A falibilidade da memória pode ser de origem interna ou de origem externa ao indivíduo, e pouco pode ser feito em relação às variáveis internas que geram as falsas memórias, porém, ter conhecimento da sua existência e funcionamento deve aumentar o nível de atenção dos profissionais que eventualmente possam se deparar com elas.

O perigo do sugestionamento se agrava quando se está diante de uma sociedade com uma cultura racista enraizada. Além dos erros cometidos pela polícia em sede de inquirição, o judiciário na apreciação da lide, da continuidade ao processo, com possíveis sugestionamentos, ocasionando um encarceramento em massa equivocado da população negra, tendo em vista de todos os dados aqui expostos.

Esse raciocínio é embasado pela Teoria do Etiquetamento social, uma vez que se não criasse o estereótipo do padrão criminoso, não seriam inseridos aspectos racistas. Uma vez que esse fenômeno social é criado, convicções substanciadas da sociedade em geral, são inseridas no teor das decisões, bem como o preconceito racial e a ideologia classista, corroborando pra seletividade penal.

Para o entendimento quanto ao fenômeno do encarceramento maior em relação aos negros comparados aos brancos, é necessário compreender os dados históricos e sociais da sociedade. Assim, é averiguado o motivo de o negro ter um tratamento diferenciado por parte da sociedade, tal tratamento que reflete na repressão policial e nas prisões brasileiras.

Infere-se, portanto, que violência policial, cada vez mais crescente frente a população negra e pobre, e é assim legitimada na medida que há tal criminalização racial, presente no judiciário, uma vez que tais autoridades condenarão, independente de provas e de cabimento legal, ferindo gravemente os princípios consagrados constitucionalmente.

Assim, entende-se que para combater esse cenário, a produção da prova testemunhal deve ser corroborada por elementos externos e objetivos, submetidos ao contraditório, não apenas como direito individual, mas sobretudo como garantia objetiva, condição de regularidade do processo.

Portanto, cabe às instituições encarregadas da persecução penal assumirem responsabilidades pela regularidade dos atos de investigação praticados e, com isso, tornarem os processos de forma igualitária para todos os cidadãos, sem distinção. Em outras palavras, incumbe a esses atores, desde o policial que atua no flagrante até os membros das mais altas cortes do Poder Judiciário brasileiro, a apropriação de técnicas pautadas nos avanços científicos e o zelo quanto à observância e emprego das formas adequadas de realização dos da produção da prova através do reconhecimento fotográfico para que o ato deixe de protagonizar as estatísticas de condenação de inocentes negros.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Flávia. **Letalidade policial bate recorde e mortes de negros chegam a 78% do total, mostra relatório.** Brasil de Fato – uma visão popular do Brasil e do Mundo. 15 de Julho de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/15/letalidade-policial-bate-recorde-e-mortes-de-negros-chegam-a-78-do-total-mostra-relatorio>. Acesso em: 30 ago. 2021.

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BADARÓ, G. H. R. I. **Processo Penal**. 6.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 262.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivahy e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael; EYSENCK, Michael. **Memória. O que é a memória?**. Disponível em: https://www.academia.edu/4853064/O_que_%C3%A9_mem%C3%B3ria_Alban_Baddeley. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **AgRg no AREsp nº 1175175**. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de ago de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal – CPP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de ago de 2021.

BRASIL. **Constituição Federativa da República de 1988 – CR/88**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de ago de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 de ago de 2021.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos - Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de ago de 2021.

BRASIL. **RHC nº 119815**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de ago de 2021.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 82.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Campinas: Bookseller, 2004, v. 1, p. 293.

CURITIBA, Ayádne Costa. **A fragilidade do reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico processual penal brasileiro como meio de prova**. Dissertação (grau de Bacharel em Direito). 2020. ICM – Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé do Departamento MDI da Universidade Federal Fluminense. Macaé/RJ. 2020.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

DORÓ, Tereza Nascimento Rocha Dóro. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**, Campinas – SP: Copola, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GOMES, Laurentino. **Ecravidão**. São Paulo - SP. Editora Livraria do Advogado, 2021, v. 01.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, A. **scarance**; GoMEs FILHO, A. Magalhães. 2002.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar duas formas de pensar**. tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

LOPES Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.1. Processo penal – Brasil I.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Cleber Rogerio. **Prova testemunhal**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/446/edicao-1/prova-testemunhal>. Acesso em: 09. Nov. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado** – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 10ª edição atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2.008, p. 365.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010)**. Vitória: Cousa, 2012.

